

CONCLUSÕES
APROVADAS EM SESSÃO PLENÁRIA
DO
VI CONGRESSO
DOS ADVOGADOS PORTUGUESES



1ª SECÇÃO
ADVOCACIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL, EM ESPECIAL O APOIO JUDICIÁRIO

(Presidente da Secção: Bastonário António Osório de Castro;
Relatores: Rodolfo Lavrador e Manuel Coelho da Mota)

Conclusões:

1. Os advogados, todos, têm de adoptar e ter uma atitude fortemente solidária como condição do êxito da Caixa de Previdência projectado no futuro;
2. Deverão desenvolver-se novas formas de apoio aos beneficiários promovendo acordos especiais de saúde (para o beneficiário e agregado familiar directo), geral e de especialidade, extensivos a todo o país;
3. De direito é devido à advocacia a verba da procuradoria, valor ínfimo relativamente à taxa de procuradoria liquidada ao cidadão;
4. O Advogado exerce uma actividade de natureza privada mas de interesse público;
5. O dever de confiança recíproca, o dever de sigilo, a existência de incompatibilidades com o exercício de outras actividades e a proibição de actos ilícitos de publicidade são as pedras basilares em que assenta a advocacia;
6. Para determinar o valor de cada quota deverá alargar-se o número de escalões atendendo aos anos de inscrição;
7. O valor de quotização após revisão deverá continuar a dispor das quatro modalidades de liquidação já existentes, devendo ser especialmente publicitada aquela que diz respeito ao pagamento anual antecipado que beneficia o seu utilizador de um desconto cuja importância é correspondente a duas quotas mensais;
8. O seguro de responsabilidade civil profissional deve ser obrigatório; O seguro de res-

Não temos uma porta
aberta para os nossos Clientes.
Temos muitas.



Para alguns Bancos o mais importante é a dimensão. Para outros, os resultados.
Para o BPN não há nada mais importante que a nossa razão de existir: o Cliente. É para
o ouvir e aconselhar em qualquer situação ou lugar, que temos uma porta aberta para si,
em cada Agência, com um atendimento único, uma resposta personalizada e uma oferta
de Produtos e Serviços adequada às suas verdadeiras necessidades. Existimos para si.

Linha BPN 808 22 44 44 www.bpn.pt



Valores que
distinguem.



ponsabilidade civil profissional que a Ordem quer assegurar aos Advogados através do aumento da quota deve ser facultativo;

9. Deve ser alterada a Lei n.º 34/2004, de 29/07 e revogada a Portaria n.º 1083-A/2004, de 31/8 de forma a garantir a efectiva protecção jurídica a todos os trabalhadores que dela carecem;
10. Deve ser adequado o Código das Custas Judiciais à especificidade do foro laboral, reduzindo as taxas de justiça e demais encargos para os trabalhadores;
11. O patrocínio dos trabalhadores nos procedimentos e acções emergentes de contrato de trabalho deve ser cometido a advogados, mediante a condição essencial de garantia de efectivo acesso dos trabalhadores ao direito e aos Tribunais;
12. Os Advogados Portugueses aceitam pacificamente que é sua obrigação garantir o patrocínio e defesa dos interesses dos cidadãos, que em razão da sua condição social ou cultural e por insuficiência económica, os não podem contratar;
13. O patrocínio oficioso prestado por advogados no âmbito do regime de acesso ao Direito e aos tribunais deve sempre observar o princípio da livre escolha do advogado pelo cidadão e, em homenagem à necessária independência daquele, a possibilidade de aceitação ou recusa do serviço;
14. A representação e o patrocínio oficioso devem, em tudo, aproximar-se das regras do mandato forense, conferindo a indispensável mútua confiança à relação advogado/patrocinado;
15. O regime de acesso ao Direito e aos tribunais em vigor é burocrático e inadequado, não satisfazendo

nem as pretensões dos patrocinados nem os interesses dos advogados e não dignifica nem o Estado, nem a Justiça nem a advocacia;

16. A Ordem dos Advogados deve, como interlocutora privilegiada, pugnar junto do Governo e da Assembleia da República pela alteração do regime de acesso ao Direito e aos tribunais;
17. Pelos serviços respeitantes ao Patrocínio Oficioso, sempre que, sejam ultrapassados 3 meses após os serviços prestados, o Estado deverá ser obrigado a pagar aos Advogados, os montantes em dívida, respeitantes a honorários e reembolso das despesas apresentadas, acrescidos de juros de mora, à taxa legal de 7%, a contar da data da realização e apresentação dos mesmos;
18. Deve ser implementado o Instituto de Acesso ao Direito;
19. Deve articular-se a área da formação com a do acesso ao direito; o apoio judiciário não deve servir de coíba para os estagiários mas estes não podem ser afastados de todas as suas fases – inclusive o patrocínio e a defesa oficiosa;
20. Os advogados-estagiários devem poder prestar os serviços para que estejam preparados, com especial acompanhamento do patrono tradicional – ou do patrono formador;
21. A Ordem deve retomar a negociação com o Governo e debate com os advogados, sobre a forma a dar ao I.A.D.;
22. A Ordem deve promover a alteração do n.º4 do artigo 312º do C.P.P., por forma a que seja respeitada a agenda do advogado nomeado, pela mesma forma que o é o do Advogado mandatado;
23. Ser definida e aprovada a rápida regulamentação dos Gabinetes de Consulta Jurídica previstos na Lei de Apoio Judiciário (Lei 34/2004, de 29 de Julho);
24. Deve ser reconhecido o papel fundamental dos Gabinetes de Consulta Jurídica na concretização do Acesso ao Direito e, conseqüentemente, da relevante função social desempenhada pelos Advogados, por via da colaboração que prestam nos Gabinetes de Consulta Jurídica;
25. O Estado tem o dever constitucional (artigo 20º da C.R.P.) de assegurar a informação jurídica e o acesso aos Tribunais;
26. A Lei do Apoio Judiciário carece de ser revista em vários aspectos entre os quais, a título de exemplo:

- a) Gabinetes de Consulta Jurídica, que devem voltar a funcionar regularmente;
 - b) Princípio da Livre Escolha, do advogado pelo assistido, que tem de ser restaurado;
 - c) Conceito de economicamente carenciado, que tem de ser rectificado de acordo com as críticas surgidas de vários sectores.
27. Deve proceder-se à alteração dos artigos 36º e 44º da Lei n.º 34/2004, no sentido de que os honorários do defensor Oficioso ou Patrono nomeado não entrem em regra de custas.

2ª SECÇÃO ADVOCACIA E CIDADANIA

(Presidente da Secção: Bastonário Augusto Lopes Cardoso; Relatores: Luís Miguel Novais e Helena Tapp Barroso)

Conclusões:

PRIMEIRO SUB-TEMA: CIDADÃO E ADVOGADO

I. REFORÇO DA VISIBILIDADE E PROXIMIDADE DO ADVOGADO

1. Impõe-se uma defesa tenaz da enorme conquista que foi a afirmação histórica da dignidade da Advocacia no percurso de evolução da humanidade rumo à criação e ao desenvolvimento do Estado de Direito Democrático;
2. O Advogado deverá saber impor-se como colaborador indispensável à boa administração da justiça e não como mero protagonista imposto pelo ritual judiciário e pela sua compostura e saber profissional;
3. Pode e deve a Advocacia, também através da Ordem dos Advogados com a classe unida, denunciar a perversão antidemocrática de afirmação de um poder autocrático contra os cidadãos e as suas práticas de cidadania e acompanhá-los na justa defesa das suas necessidades de actuação e afirmação;

4. Deve o critério para o exercício da Advocacia ser, necessariamente, qualitativo e não quantitativo;
5. Deve a Ordem dos Advogados desenvolver um programa nacional de informação através dos meios de comunicação social, visando a divulgação pública da Deontologia dos Advogados e até decisões do Conselho Superior e o sentido da "Advocacia preventiva", a fim de se aprofundar e defender a nossa identidade profissional e garantir um adequado conhecimento dessa identidade junto da sociedade civil;
6. Devem vir divulgados no portal da OA os diversos elementos de informação objectiva previstos no quadro legal disposto pelas diversas alíneas do n.º 2 do art. 89º do EOA;
7. Deve a Ordem dos Advogados pugnar pelo acesso gratuito por todos os cidadãos, incluindo por via da Internet, a todos os actos e diplomas publicados em Diário da República;
8. A protecção da confiança do cidadão no Advogado decorre de imperativos constitucionais, nomeadamente, dos princípios do Estado de Direito e da confiança ínsitos no art. 2º da Constituição da República Portuguesa. Por isso e para dar força acrescida à defesa dessa garantia é também necessário instituir regras de transparência no relacionamento do Estado com os Advogados. O Estado enquanto cliente de Advogados deve ter os mesmos direitos de qualquer cidadão mas deve ter deveres acrescidos decorrentes do princípio da transparência.
9. É necessário saber quais os critérios dos organismos do Estado na escolha de Advogado, bem como quais os critérios com que são pagos os serviços prestados. Assim o Estado português (incluindo órgãos de governo, institutos públicos, organismos da administração central e empresas de capitais públicos) deverá escolher os seus Advogados através de concurso público, publicitando de forma clara os serviços que pretende. Quando a natureza dos serviços aconselhar ou exigir reserva, o concurso deverá ser conduzido in-





ternamente pela Ordem dos Advogados. Por outro lado, os pagamentos dos honorários só deverão processar-se depois de os órgãos competentes da Ordem dos Advogados se terem pronunciado sobre a conformidade dos mesmos com os critérios utilizados na elaboração de laudos;

II . REFORÇO DA CONFIANÇA DO CIDADÃO NO SEU ADVOGADO

10. Face ao carácter matricial do segredo profissional – sem o qual não é concebível o exercício da advocacia, a concretização dos direitos de cidadania e o regular funcionamento do Estado de Direito – deve o Advogado considerar prevalente a salvaguarda do sigilo profissional relativamente a qualquer outra obrigação decorrente de normas internacionais ou nacionais;
11. A efectiva defesa do sigilo profissional do Advogado passa pela revogação de algumas normas legais que fragilizam essa garantia. Assim propõe-se a revogação da norma do art. 71º n.º 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
12. Deve a Ordem dos Advogados proceder, pela via regulamentar, à garantia efectiva do instituto do segredo profissional, complementando ainda pela mesma via o regime legal decorrente do Estatuto da Ordem dos Advogados e da lei processual penal e civil;
13. Devem as regras nacionais, comunitárias e internacionais que proíbem as restrições à concorrência ceder em qualquer confronto com as normas deontológicas da Advocacia juridificadas, para o que o Congresso recomenda ao Conselho Geral e ao Conselho Superior que promovam as iniciativas e os estudos que entendam necessários para inventariar e tratar com rigor as questões pertinentes em tal matéria, incluindo as formas de relacionamento institucional com a Autoridade nacional da concorrência;
14. Manifestar ao CCBE o seu apreço e apoio em relação às posições públicas por este assumidas perante os órgãos da União Europeia, designadamente a propósito do Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais, de 09-02-2004, e os trabalhos de pesquisa que o antecederam;
15. Deve a Ordem dos Advogados pugnar por um processo sereno e pensado de elaboração das leis, com ampla discussão e efectivo esclarecimento e lutar, de forma permanente e organizada, contra a lei injusta ou iníqua, defendendo, no plano da evolução do direito e da aplicação das leis, as soluções mais justas;



ESPECIAL CONGRESSO

16. Deve ser sensibilizado o poder político para a necessidade imperativa da Ordem dos Advogados ser efectivamente e em tempo razoável ouvida relativamente aos diplomas legais relevantes, devendo ficar claro aos olhos dos Advogados e da comunidade, em geral, qual o contributo concreto desenvolvido na feitura das leis e qual a posição da Ordem;

17. A Ordem deve reagir firme e publicamente sempre que não seja ouvida ou as suas soluções não sejam atendidas no processo legislativo;

III . REFORÇO DA FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA

18. A Advocacia só poderá ser exercida por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados, não sendo permitido a mais ninguém o exercício da advocacia, mesmo que em causa própria ou de familiares;

19. Deve ser objecto da CRP a representação exclusiva por Advogados dos cidadãos perante os Tribunais e a concretização da titularidade dos direitos dos cidadãos perante os Tribunais e perante os processos;

20. Devem ser concretizados actos cuja validade e/ou eficácia dependam da aposição de selo profissional de advogado, alterando-se a Lei 49/2004 de 24.08;

21. Deve ser exigido às tutelas que efectivem a fiscalização junto de Cartórios Notariais e Conservatórias para que apenas o próprio interessado, Advogado ou Solicitador ou empregado destes, devidamente cre-

denciados, possam praticar quaisquer actos próprios da profissão;

22. Deve instituir-se a obrigatoriedade do Advogado em todas as situações em que haja obrigatoriedade de ROC;

23. Deve ser revogado o art.º 11 do DL. n.º 15/2002 na parte em que autoriza os Licenciados em Direito a exercerem o patrocínio de pessoas colectivas de direito público em processos da competência dos Tribunais Administrativos;

24. Devem ser sujeitos à intervenção obrigatória de Advogado, comprovada pela respectiva chancela, os contratos promessa de compra e venda de imóveis cuja assinatura deverá ser reconhecida por notário e os contratos de trabalho a termo certo;

25. O exercício do patrocínio forense em causas cíveis, nomeadamente nos Tribunais do Trabalho e nos Tribunais de Família, bem como o patrocínio do Estado em acções de direito privado, deverá ser reservado em exclusivo aos Advogados, já que o Ministério Público, enquanto magistratura rege-se por critérios de objectividade e de legalidade, não está vinculado ao segredo profissional, nem está subordinado a regras e princípios de deontologia imprescindíveis ao bom desempenho do patrocínio forense;

26. Deve a Ordem dos Advogados empenhar-se activamente na defesa da imagem dos Advogados e Advogados Estagiários e que realizem patrocínios ofício-

Prontos a habitar

- Salas de 55m² a 70m²;
- Suites desde 25m²;
- Garagem de 3 a 5 lugares;
- Soalho Reguado de Madeira;
- Ar condicionado;
- Cozinha equipada.

T4 e T5 Duplex
de 225m² a 315m².

Nos Carvalhos
desde

€ 710*
mês

Sem sinal.
Financiamento
até 100%.

22 783 40 74 | 91 879 59 10

Condomínio com 7000m² de área privada e jardins. Visite o andar modelo.

terraços
do
mea
villa

Promoção:

Comercialização:

INVESTIFE
INVESTIMENTOS
IMOBILIÁRIOS
& FINANÇAS, S.A.

propriedades
Licença AMI 1765

* Valor/mês p/ T4 duplex, baseado em p.v. 281.800,00 euros. Financiamento na totalidade com indexante a euribor a três meses acrescido de spread de 0,6%, com duração de 480 meses e período de carência de três anos. Não inclui despesas administrativas, seguros. Não constitui garantia de concessão do empréstimo.

sos, desmistificando as afirmações e insinuações que põem em causa a qualidade ou até a seriedade dos patrocínios e paralelamente proceder à revisão do regime em vigor por forma a garantir o acompanhamento dos advogados que com menos experiência, exercem esse patrocínio com vista a uma efectiva responsabilização pela qualidade desse patrocínio;

27. Deve pugnar-se pelo pagamento atempado pelo Estado das remunerações aos defensores oficiosos;
28. Devem os Advogados ser incentivados pela sua Ordem a responsabilizar o Estado pela morosidade da justiça, intentando as competentes acções judiciais;
29. Deve o Estado fazer publicar, quanto antes e como desde há anos vem sendo anunciado, uma nova lei da responsabilidade civil extra-contratual do Estado, de outros entes públicos e dos respectivos agentes por danos causados por acção ou por omissão no exercício da actividade administrativa, legislativa, jurisdicional e política;

SEGUNDO SUB-TEMA: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

I. ACESSO À PROFISSÃO E FORMAÇÃO

30. Deve a Ordem dos Advogados:
 - a) continuar a garantir, sob a sua directa responsabilidade e direcção, a formação inicial e complementar dos Advogados Estagiários;
 - b) continuar a garantir essa formação através de uma estrutura nacional dependente do Conselho Geral e com uma programação nacional desenvolvida por forma descentralizada, respeitando o princípio de igualdade dos Advogados Estagiários em relação às suas expectativas no acesso à profissão;
 - c) pugnar para que o Estado assuma, de forma estável e duradoura, uma política efectiva de apoio à formação por emanação do reconhecimento do interesse público da profissão;
31. Deve o processo de avaliação do Estágio, como condição de ingresso na profissão, ser justo, rigoroso e proporcionado aos serviços de formação disponibilizados pela Ordem dos Advogados, com base num modelo de avaliação contínua onde se inclua um exame final com prova escrita e oral, devendo esta avaliação permitir a apreciação do mérito relativo dos avaliandos evidenciado ao longo do seu processo formativo, e a eliminação de quem não satisfaça os padrões mínimos de qualidade técnica e deontológica exigíveis para o início do pleno desempenho da profissão;

32. Deve a Ordem dos Advogados instituir, a nível nacional, uma planificação e um programa para o estágio, dirigidos a todos os intervenientes no processo de formação dos Advogados Estagiários, nomeadamente os patronos, aí sendo estabelecidos conteúdos, métodos e objectivos precisos, perceptíveis e racionais;

33. Deve a Ordem dos Advogados implementar um sistema de orientação e supervisão da formação dos Advogados Estagiários, nomeadamente através de orientadores de estágio, que efectivamente desempenhem essas funções, desde o início até ao termo do estágio;

34. Deve a OA proceder à selecção pública e transparente dos formadores e examinadores, segundo critérios objectivos, precisos e racionais, antecipadamente estabelecidos, respeitando as regras e os princípios do direito administrativo português;

35. Deve a OA dar patrocínio a três advogados estagiários que se enquadrem numa situação de regime simplificado de IRS e que queiram impugnar judicialmente a tributação, procurando, por essa via, obter a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal do art.31º, nº2 do C.I.R.S.;

36. Considerando que a Advocacia exercida na Província, em prática isolada ou em sociedade, não deve ser discriminada em relação à exercida nos grandes centros ou nas capitais dos Conselhos Distritais deve a Ordem, através dos seus CD ou Delegações tudo fazer para que seja suprida aquela discriminação;

37. Deverão os cursos temáticos, colóquios, apresentações e seminários ser, obrigatoriamente, credenciados pela Ordem dos Advogados;

38. Os Conselhos Distritais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores deverão ser incentivados a apoiar os custos necessários à frequência pelos Advogados aí inscritos das apresentações, cursos ou seminários devidamente credenciados pela Ordem dos Advogados que tenham lugar no continente;

II. MODO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

39. Deverá a relação jurídica entre as sociedades de advogados e os seus colaboradores (não sócios) ser objecto de regulação especial;

40. Deverá estabelecer-se que nenhum advogado (o mesmo se aplicando naturalmente às sociedades de advogados) pode manter qualquer Colega ao seu serviço, em regime de trabalho subordinado, sem



prejuízo da colaboração meramente pontual que qualquer advogado possa prestar a outro, devendo a violação desta regra constituir infracção disciplinar de carácter grave, como tal devendo ser incluída no EOA;

TERCEIRO SUB-TEMA: ORDEM DOS ADVOGADOS

I. ALTERAÇÕES À ESTRUTURA DA ORDEM

41. Deve promover-se uma profunda reflexão acerca do modo de funcionamento e de eleição dos órgãos da Ordem dos Advogados o que deverá ser feito pelos actuais órgãos dirigentes da Ordem dos Advogados até final do mandato, com um esquema de debate e contraditório que permita que, por todo o país, todos os advogados se possam pronunciar acerca desta matéria;
42. Deverá ser introduzido o método de Hondt na eleição do Conselho Superior;
43. Deverá a OA propor à Assembleia da República a realização todos os anos, no mês de Julho, de um debate parlamentar sobre o estado da justiça, mormente sobre o estado de aplicação das leis pelos tribunais, com a participação do presidente do Conselho Superior da Magistratura, do presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Bastonário da Ordem dos Advogados;
44. Deverão os magistrados e os professores de direito que queiram inscrever-se na Ordem dos Advogados e que reúnam os requisitos para serem dispensados do estágio, efectuar, obrigatoriamente, um exame de deontologia;
45. Deverá a Ordem pugnar para que o Tribunal competente para qualquer processo crime contra Advogado por factos cometidos no exercício de funções deva ser o tribunal imediatamente superior àquele onde se registaram os factos que deram origem ao procedimento;

46. Deverão os Advogados ficar isentos de custas judiciais, nos mesmos termos em que o estão os magistrados, sempre que intervenham, como parte em qualquer processo judicial, cível ou criminal, por factos relacionados com o exercício da Advocacia;
47. Deve a Ordem suportar, total ou parcialmente, as custas judiciais em processos cíveis ou penais envolvendo qualquer dos seus membros, desde que o Bastonário, ouvido o Conselho Superior, conclua que no processo está em causa a dignidade da Advocacia;

II. PRIORIDADES DE VERTENTES DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

48. Deve a Ordem dos Advogados assumir como posição institucional a inconstitucionalidade e ilegalidade de qualquer norma de direito internacional, comunitário e nacional que ponha em causa o instituto do segredo profissional, como seja aquela que imponha aos Advogados o dever/obrigação de comunicar às autoridades policiais ou judiciárias factos ou documentos de que tenham conhecimento ou acesso no exercício da profissão;
49. Deve a Ordem dos Advogados promover junto do Tribunal Constitucional, do Provedor de Justiça e do Presidente da República a declaração de inconstitucionalidade das normas que ponha em causa o instituto do segredo profissional, como seja aquela que imponha aos Advogados o dever/obrigação de comunicar às autoridades policiais ou judiciárias factos ou documentos de que tenham conhecimento ou acesso no exercício da profissão;
50. Deve a Ordem dos Advogados tornar clara e consequente, uma política no plano das relações internacionais, evidenciando as prioridades de acções de concertação na defesa da Advocacia Colegiada no espaço europeu, africano e ibero-americano, perfilhando e revelando as políticas concretas a desenvolver, de apoio às Ordens, Associações de Advogados e Advogados dos Países de Língua Oficial Portu-



ESPECIAL CONGRESSO

guesa, na defesa da construção de uma matriz comum de Advocacia de Língua Portuguesa, designadamente, tendo em conta as realidades intransponíveis da necessidade de criação de um espaço privilegiado de constante diálogo com a Advocacia Espanhola e o aprofundamento das relações especiais bilaterais com a Advocacia Brasileira;

51. Deverão os Conselhos de Deontologia assumir um papel de prevenção quanto ao cumprimento das regras deontológicas, através de acções de divulgação expressas em documentos, colóquios ou outras formas adequadas;
52. Deverão ser indigitados membros para que a Ordem dos Advogados se constitua assistente nos processos nascidos de condutas que minem, indelévels, os alicerces do Estado de Direito, com enfoque primordial no estudo sistemático dos direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos, nas liberdades públicas, assim como nos princípios e garantias constitucionais penais e processuais penais;

QUARTO SUB-TEMA: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

53. Deve lutar-se para que à Ordem dos Advogados seja reconhecido o direito de suscitar a inconstitucionalidade das leis;
54. Deve consagrar-se na CRP, no seu art. 208º, a indispensabilidade dos Advogados, no exercício do patrocínio forense, para a administração da justiça pelos Tribunais;
55. Deve pugnar-se pela afirmação de que os Juízes são co-titulares do órgão de soberania "Tribunais" em conjunto com os outros intervenientes processuais, designadamente os Advogados, representantes dos cidadãos;
56. Deverá recomendar-se a alteração das disposições constitucionais que regulam o acesso aos Tribunais de 2ª instância e Supremos Tribunais, de molde a garantirem a abertura também a Advogados e a outros juristas de mérito e fundarem-se em concurso curricular e prestação de provas públicas;

57. Deve ser alterado o n.º 3 do art. 5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de forma a permitir a responsabilização dos Juízes por negligência;

58. A justiça é um bem fundamental a prosseguir, não sendo ela própria neutra, nem imune às circunstâncias e tempos em que se verifica, nem aos homens que a intentam assegurar, assumindo assim especial importância a função do Advogado como garante da luta pelo direito à justiça, mormente, dos mais fracos, mais pobres e desprotegidos, requisito indispensável a uma sociedade mais justa e a maior responsabilidade social;

59. Haverá com urgência de cuidar e preparar a reforma da Justiça: a) pela sua reorganização, funcionamento e informatização dos Tribunais; b) reformular códigos processuais; c) alterar as leis mais iníquas, como sejam as da acção executiva, das custas e do apoio judiciário; d) dar combate à morosidade e ineficácia dos tribunais civis e fiscais e da administração pública central e local, na decisão das pretensões dos cidadãos, de forma a dar conteúdo útil à cidadania e ao efectivo exercício do seu direito;

60. Deverá a Ordem dos Advogados exortar a Assembleia da República no sentido de ser criada a figura do recurso de amparo através do qual, qualquer cidadão possa recorrer directamente para o Tribunal Constitucional de todas as decisões judiciais que violem direitos fundamentais dos cidadãos expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa. Tal recurso deverá ter uma tramitação igual à do *habeas corpus*;

61. Considerando
 - que o Advogado deve comungar da "Esperança" que os cidadãos desejam encontrar no Poder Judicial, ao confiarem-lhe a decisão dos seus conflitos ou, simplesmente, das suas pretensões;
 - que aí reside a mais profunda legitimidade do Poder Judicial, que se acha, e bem, constitucionalmente sustentada e democraticamente legitimado;
 - que é essencial que isso seja aferido, em cada momento, através do sentimento de Justiça que o mesmo infunde, e no modo como é reconhecido pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular;
 - que é indispensável superar crispações, reabrir diálogo e estabelecer as linhas fulcrais da reabili-

O Pedro chega sempre antes de tempo. O seu trabalho é encontrar soluções inovadoras e fazê-las chegar a tempo e horas, por isso usa os Serviços Prioritários da Seur porque lhe garantem que os seus envios são entregues antes das 8:30, das 10:00 ou das 13:30, mesmo que sejam recolhidos no seu atelier. E garante-lhe que os portes são devolvidos se o horário não for cumprido. Tudo para que a sua carreira avance.

TUDO COMEÇA POR SI



**Seur 8:30, Seur 10:00 e Seur 13:30.
Informe-se em www.seur.pt - 707 50 10 10.**

tação do Poder Judicial:

a) deve formular-se um "Pacto de Estado para a Justiça e Cidadania";

b) deve ser criado um "Conselho Superior ou Nacional para a Justiça", como cúpula do Sistema e fórum permanente de reflexão e de propostas dirigidas ao Poder Político, a partir de iniciativa e do consenso entre os Agentes Judiciais, Partidos Políticos com assento parlamentar e representantes da Universidade;

62. Devem ser tomadas medidas que contrariem o avanço da criminalidade organizada, com o contributo de todos os elementos da "família judiciária", porém não a troco de perda de direitos liberdades e ga-

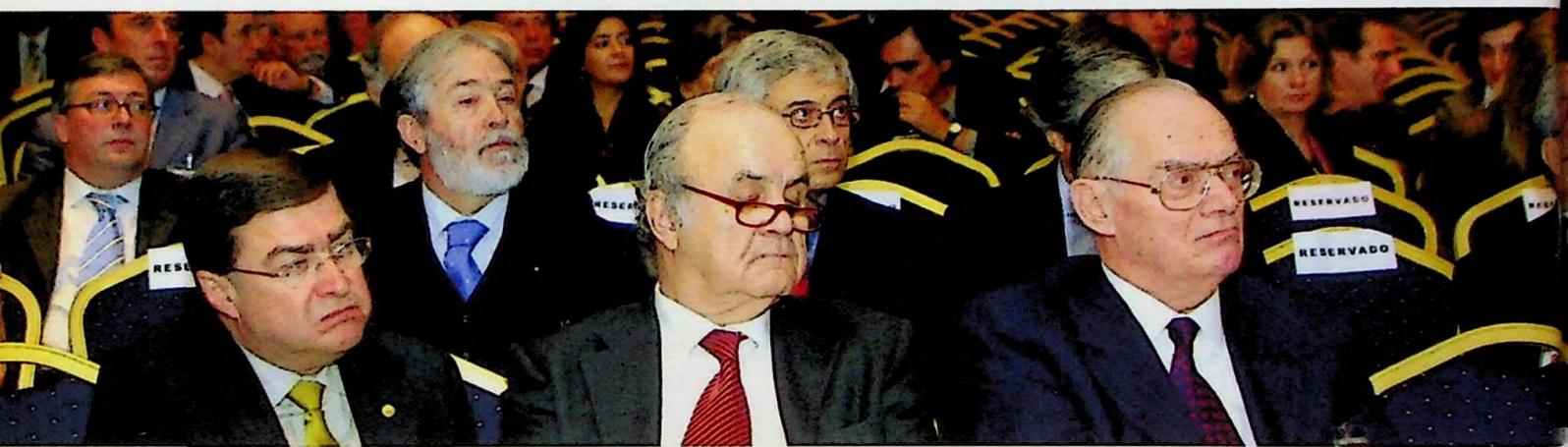
rantias, antes desenvolvendo novas formas de investigação que combatam este tipo de realidade criminal;

63. Considerando:

- que o processo penal "vivo", quotidiano, aquele que se aplica na prática entre nós é, lastimavelmente, o oposto dos princípios constitucionais atinentes a estas matérias e o contrário de um verdadeiro Estado de direito democrático;

- que algumas das alterações legislativas no Processo Penal têm determinado diminuição das garantias dos arguidos e dos ofendidos através da limitação da intervenção dos seus advogados;

- que é inaceitável e em absoluto contrário à ideia de Estado de direito que não esteja estabelecido que to-



das as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado;

- que, sempre invocando a "celeridade" e a "eficácia", mas dentro de uma lógica securitária, corta-se nos recursos, na intervenção dos Advogados, na necessidade de fundamentação das decisões, aceitam-se como normais práticas como as dos "interrogatórios informais sem advogado" e teorias como a da real irresponsabilidade de controlo jurisdicional relativamente à actuação do Ministério Público »:

a) declara-se que é imperioso inverter tais tendências, até porque, com tudo aquilo e no fim, a Justiça não está nem mais eficaz nem mais célere, mas está seguramente mais injusta;

b) há necessidade de alterações das normas legislativas que regulam o inquérito e a instrução, com a possibilidade dos advogados poderem estar presentes, nas buscas, nos interrogatórios dos co-arguidos, e dos indivíduos inquiridos como declarantes, ou testemunhas, dando ao arguido acesso ao processo, logo que preso preventivamente, porquanto o sistema vigente constitui uma violação do princípio do contraditório e do direito de defesa;

c) a curto e médio prazo poderão e deverão ser tomadas pelo poder político medidas que encontrem o justo equilíbrio entre a necessidade da celeridade e a

necessidade da qualidade da justiça;

d) defender intransigentemente a liberdade da palavra do Advogado.

64. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito:

a) a tese e a prática de que, nos termos do art.º 120º, n.º 2, al. d) do CPP, o Juiz, relativamente à nulidade em que se consubstancia a insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, só a poderia declarar quando tais diligências sejam obrigatórias por lei;

b) quer a solução legal de que os cidadãos se não podem constituir assistentes em alguns crimes públicos dos quais são as directas vítimas (v.g. abuso de poder) quer a solução legal de que, perante um arquivamento de todo infundado relativamente a um desses crimes (v.g. violação de segredo de Justiça), falece legitimidade ao cidadão para requerer a abertura de instrução;

c) que não esteja estabelecido que todas as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado;

d) as soluções legais que permitem seja indeferir, por despacho irrecorrível, todas sem excepção as diligências que foram requeridas quer pela acusação

quer pela defesa em sede de instrução [art.º 291º, n.º 1 do CPP], seja por exemplo não realizar a nova inquirição de testemunhas perante o Juiz de instrução com o argumento de que já foram inquiridas em sede de inquérito (sem qualquer contraditório e de uma forma direccionada ou, pelo menos, insuficiente as mais das vezes) pelo MºPº ou pela Polícia [art.º 291º, n.º 2 do CPP].

65. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito e ao direito constitucional de acompanhamento por Advogado, a teoria e a prática de que o queixoso (e mesmo testemunhas, sobretudo relativamente a factos por que se podem vir a incriminar) não tem direito a fazer-se acompanhar quando é inquirido pela polícia ou pelo MºPº, devendo assim ser obrigatória e imprescindível a presença de Advogado;
66. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana os prazos máximos da prisão preventiva estabelecidos no art.º 215º do CPP – que podem chegar a 4 anos e 6 meses sem condenação com trânsito em julgado e a 12 meses sem a dedução de qualquer acusação ainda por cima, e segundo jurisprudência recente, acrescidos de 3 meses relativos às perícias;

67. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito:
- a) a prática habitual da inexistência de qualquer consequência para o incumprimento pelo MºPº dos prazos estabelecidos por lei, e desde logo os prazos máximos de duração do inquérito, previstos no art.º 276º, n.ºs 1 e 2 do CPP;
 - b) a solução do art.º 58º do CPP, pelo menos da forma como tem sido interpretada e aplicada, no sentido de que basta que alguém seja de algum modo referenciado, mesmo que seja por uma denúncia anónima, e mesmo quando há manifesto lapso na identificação do próprio, para que de imediato seja constituído arguido e tenha que prestar termo de identidade e residência, nos termos dos art.ºs 61º, n.º 3 e 196º, n.º 3, ambos do CPP, e seja sujeito às respectivas restrições e obrigações;
 - c) a falta de controlo por parte dos Juizes de instrução criminal – aliás já publicamente reveladas e denunciadas por alguns deles – e a inadequação do sistema legal de destruição dos elementos das escutas telefónicas sem relevância para a prova dos autos a que respeitam, mas com enorme relevância para toda a sorte de “bancos de dados”.
68. Deverão ser declaradas absolutamente ilegais e indignas de um Estado de direito democrático práticas como as de:
- a) Proceder a interrogatório do arguido sem lhe co-



municar prévia e precisamente os concretos factos que lhe são imputados;

b) Proferir, antecipadamente ou não em relação ao prazo de 3 meses de reexame dos pressupostos da prisão preventiva [art.º 213º, n.º 1 do CPP], novo despacho mantendo a mesma, como forma de assim criar uma alegada “inutilidade superveniente da lide” na instância do recurso interposto da primeira decisão;

c) Proceder – e, mais ainda, com a sua exibição “troféus de caça”, perante toda a Comunicação Social – à “detenção para interrogatório” de pessoas que nunca incumpriram qualquer dever legal, v.g. o de comparência a diligências para que foram devidamente convocadas;

d) Proceder a interrogatórios “informais” de arguidos, ainda por cima sem a presença do seu Advogado;

e) Prolongar, sem qualquer fundamento válido e até ao último momento das 48 horas, o prazo para apresentação ao Juiz de instrução do cidadão detido, em condições inaceitáveis e propositadamente criadas de desgaste físico e anímico, e mesmo de vexame.

69. Deverá ser declarada de todo intolerável a mais do que generalizada prática de violações cirúrgicas do segredo de Justiça – linchando civicamente cidadãos e reduzindo-lhes a nada o princípio da presunção de inocência – com a absoluta impotência ou inoperância, criada desde logo pelo próprio MºPº, relativamente às respectivas investigações;

70. Torna-se imperiosa a adopção de uma clara postura da Ordem dos Advogados, como tenaz defensora dos direitos do Homem e dos Cidadãos no âmbito da crise que actualmente assola a nossa organização judiciária, que se revele totalmente desligada de corporativismo ou de eventuais solidariedades corporativas, reclamando dos poderes públicos uma urgente reforma do sistema judiciário, adequada à construção de uma Justiça ao serviço do Povo, exigindo-se uma Justiça "mais justa", capaz de se impor por uma eficácia serena, ponderada e equilibrada, que não faça perigar princípios fundamentais do Direito e nossa Ordem Jurídica, e uma administração da Justiça transparente, responsável e de celeridade ajustada à boa resolução dos litígios;

71. Deve a Ordem dos Advogados oficiosamente e no âmbito do exercício do seu direito de audição do decurso do processo legislativo respectivo, propor à Assembleia da República e ao Governo, a consagração da impossibilidade legal de, aquando da audiência de julgamento em processo criminal, constarem dos autos o teor de todas as diligências probatórias realizadas no decurso do inquérito e da instrução, de modo a que na fase de julgamento e no seu início, só constarem dos autos a acusação pública e, havendo lugar à instrução, o despacho de pronúncia.

3ª SECÇÃO ADVOCACIA E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM ESPECIAL A REFORMA DAS REGRAS PROCESSUAIS, INCLUINDO A REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

(Presidente da Secção: Bastonário Júlio de Castro Caldas; Relatora: Maria José Oliveira e Carmo)

Conclusões:

1ª Conclusão

Considerando que:

- A Justiça é necessária ao desenvolvimento económico;
- Os Advogados são indispensáveis à Administração da Justiça [art.º 83º do E.O.A. e ponto n.º 1.1 do preâmbulo do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia], logo: os Advogados são necessários ao desenvolvimento económico (e, naturalmente, também, ao desenvolvimento social e cultural do país);
- Defendendo os direitos liberdades e garantias, pugnando pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça, os Advogados concorrem para o desenvolvimento da cultura e das instituições jurídicas, no contexto global do desenvolvimento;
- O serviço público do Advogado é imprescindível ao desenvolvimento da economia pela função que exerce na composição preventiva e na busca de soluções alterna-



tivas de composição de conflitos;

- O Advogado como intérprete de interesses em conflito carece ter um sistema judiciário que permita resolver com fiabilidade, previsibilidade e tempestividade os conflitos cuja busca de solução lhe é confiada, sob pena de estando colocado em crise o funcionamento desse sistema, existir um insuportável bloqueio que impede o desenvolvimento económico e social:

- Os advogados reconhecem e recomendam a necessidade de proceder a modificações nas normas de Processo Civil por forma a que as soluções judiciais encontradas sejam de resolução substantiva dos conflitos, sem a manutenção de uma cultura judiciária perniciosa que persiste em dar relevância ao formalismo.

Neste sentido, o Congresso recomenda aos órgãos da Ordem:

- a) Que rejeitem o projecto de diploma do governo denominado "Regime Processual especial e experimental";
- b) Que a reforma da Justiça Cível opere simultânea e harmonicamente nas áreas da organização judiciária, no Código de processo civil, nas Custas Judiciais e no regime de recrutamento, formação, progressão e deontologia dos magistrados;
- c) Que tal Reforma vise a busca da verdade material, a celeridade e o desaparecimento de formalismos inúteis;
- d) Que se eliminem preclusões e cominações formais;
- e) Que se garanta a efectiva dupla jurisdição da matéria de facto.

2ª Conclusão

Acção Executiva

Os advogados portugueses, reunidos em Congresso reconhecem que a actual situação da acção executiva em Portugal constitui um gravíssimo factor de bloqueio do desenvolvimento económico e das garantias do direito judicialmente declarado. Consideram que essa ausência de garantias é dissuasora do investimento e gravemente corruptora da competitividade que os agentes económicos carecem de ver assegurada para actuarem numa economia globalizada e sobretudo não tutela convenientemente os direitos dos Cidadãos.

Em consequência, recomendam aos Órgãos da Ordem que pugnem pela modificação do actual regime. Enquanto se não concretizar a efectiva reforma do sistema executivo actualmente existente deve estabelecer-se a possibilidade de o exequente optar entre repristinação do anterior processo executivo e a utilização do actual.



Em qualquer caso torna-se necessário introduzir alterações essenciais no actual sistema, por forma a eliminar perigosíssimas distorções e riscos financeiros que começam a ser detectados.

3ª Conclusão

Recomenda-se vivamente a revisão do código das custas judiciais por forma a que, quer na conta final da acção declarativa, quer na conta da acção executiva, sejam consideradas as verbas correspondentes às custas de parte e procuradoria, tomando-se em consideração uma ampliação de valores que permita à parte vencedora remunerar o seu advogado.

Consideram, igualmente, os Advogados reunidos em congresso que deve ser revogado o sistema que não englobe na execução o recobro das custas de parte e procuradoria, considerando que deve ser explicitado com clareza que é dessa receita de custas de parte e de procuradoria que deverão sair os valores a financiar o serviço público que a ordem dos Advogados assegura e o financiamento do sistema previdencial dos Advogados e solicitadores e que, de uma vez por todas se afirma como não sendo dependente de nenhuma receita proveniente de impostos ou taxas cobradas pelo Estado.

4ª Conclusão

Os Advogados reunidos em Congresso deliberaram propor aos órgãos da Ordem a apresentação de um conjunto de propostas de alteração legislativa na especialidade, que respeitem as que seguem em anexo.

ANEXO ÀS CONCLUSÕES DA 3ª SECÇÃO

A) ACÇÃO EXECUTIVA

1. Devem ser estabelecidas novas regras de acesso à actividade de Agente de Execução;
2. Deve ser assegurado o acesso do Advogado à actividade de Agente de Execução;
3. Tal actividade deve ser exercida em regime de exclusividade;
4. Deve terminar a delimitação territorial da possibilidade de nomeação dos solicitadores de execução;
5. Deve ser assegurado o cumprimento da obrigação legalmente expressa da emissão de recibos de modelo

oficial por parte do solicitador de execução, quer se trate de pagamento de provisão quer de honorários finais;

6. O agente de execução deve poder ser removido a requerimento do exequente quando a execução esteja parada mais de 3 meses sem justificação plausível ou na falta da informação periódica;
7. Deve haver um maior controlo do juiz e do mandatário do exequente sobre a actividade do agente de execução;
8. Deve ser assegurado o controlo judicial das quantias cobradas pelo Agente de Execução;
9. Os valores recebidos dos executados pelos Solicitadores de Execução deverão vencer juros à taxa legal a partir do 60º dia posterior à recepção da totalidade da quantia exequenda por aquele, se entretanto não tiverem sido transferidos para a conta bancária do exequente;
10. O artigo 3º da Portaria 708/2003 de 4 de Agosto concede ao solicitador de execução o poder de exigir, a título de provisão, quantias por conta de honorários ou de despesas. Deve ser estabelecido um valor padrão que cubra as despesas iniciais mais frequentes numa execução;
11. O sistema informático dos tribunais deve ser alterado e melhorado;
12. Deve ser dispensada a junção aos autos judiciais de cópia de segurança, em suporte de papel, do requerimento executivo sempre que o mesmo tenha sido enviado por transmissão electrónica;
13. Deve ser dispensada a junção aos autos judiciais de originais de quaisquer documentos – incluindo a procuração e o comprovativo do pagamento de taxa de justiça – sempre que a parte tenha procedido à respectiva remessa / entrega a juízo em ficheiro e por correio electrónico com assinatura certificada, ressalvados os casos em que se trate de título de crédito, em que a contra-parte os impugne ou o Juiz determine, fundamentadamente, a entrega dos originais;
14. Devem ser implementados os depósitos públicos para os móveis penhorados;



15. Deve ser possível o acesso prévio pelos advogados às bases de dados e à informação sobre bens penhoráveis, seja qual for o regime da acção executiva;
16. Deve ser concretizada a possibilidade da penhora por via electrónica;
17. No que respeita à penhora de bens, deve repor-se o regime anterior possibilitando que o exequente seja fiel depositário;
18. Deve ser consagrada a possibilidade de outros pagamentos antecipados, além da situação prevista nos artigos 861º, nº3 do CPC e 861º-A n.º 11;
19. Os emolumentos devem ser levados à conta de custas finais;
20. No que concerne às custas, incluindo as de parte, o processo executivo apenas deverá findar quando se verificar o seu pagamento;
21. Deve ser consagrado o domicílio do réu e do executado como vectores determinantes do Tribunal competente em razão do território para as acções e execuções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes dos contratos de fornecimento de determinados bens e serviços de consumo massivo, como modo eficaz de diminuir a elevada pendência cível nos Tribunais de Lisboa e Porto e melhor redistribuir os recursos materiais e humanos do sistema judicial;
22. Deve prever-se a possibilidade de adicionar ao crédito exequendo, um montante a fixar em tabela adequada, para pagamento, ainda que parcial, dos honorários do mandatário do exequente;
23. As sentenças que sejam notificadas ao Mandatário deverão valer como título executivo desde que autenticadas por aquele, dispensando-se a actual via de obtenção de certidão da sentença, que agrava os custos e contribui para a morosidade;
24. Deverá ser revogada a norma processual que confere a característica de crédito privilegiado no que respeita ao rateio do produto da execução em relação aos créditos de Impostos e da Segurança Social;
25. As Sentenças do Tribunal Cível deverão ser executadas no próprio Tribunal onde foram proferidas, e, assim, se propõe neste sentido a alteração do art.º 102º-A da Lei nº3/99 de 13 de Janeiro;

26. O processo executivo deve ser imediatamente encaminhado ao Tribunal competente para que seja imediatamente decretada a insolvência do devedor, precedida pela observância do princípio do contraditório, quando a execução termine sem pagamento por falta de bens do executado;

B) PROCESSO CIVIL EM GERAL, PROCESSO DO TRABALHO E ARBITRAGEM

27. A dupla audiência (preliminar e final) como garantia mínima dos cidadãos no moderno processo civil, deve ser consagrada como regra, não podendo ser afastada segundo a discricionariedade do juiz;
28. A oralidade deve ser consagrada, mas com registo obrigatório das audiências seja por vídeo ou áudio;
29. A Revista ampliada deve manter-se, mas a sua admissão não deve ficar na discricionariedade do Presidente do S.T.J.;

Processo do Trabalho

30. No âmbito do disposto no n.º 2 do art.º 40º do CPT, deverá ser encontrada solução legislativa que, no caso de ser dada decisão favorável ao recurso, preveja o reembolso à entidade patronal, a curto prazo, do valor depositado para obter efeito suspensivo no recurso interposto;

Arbitragem

31. É necessário rever a LAV (Lei 31/86, de 28 de Agosto) no que toca ao sistema de impedimentos e recusas nela configurado;

C) ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

32. A organização judiciária deve respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e especialização;

D) MAGISTRATURA

33. Os Estatutos das magistraturas deverão ter normas com conteúdo deontológico;
34. Cada Magistrado deverá exercer funções na mesma comarca ou juízo pelo período mínimo de 2 anos consecutivos;

E) ORDEM DOS ADVOGADOS

35. A Ordem dos Advogados deve criar um grupo de monitorização da Reforma de Acção Executiva, o qual – em conjugação com o Ministério da Justiça – controlará a eficácia das medidas em preparação neste Ministério.

4ª SECÇÃO ADVOCACIA, FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E CUSTO DA JUSTIÇA

(Presidente da Secção: Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes;
Relatores: Guilherme Figueiredo e José Manuel Tarroso Gomes)

Conclusões e Recomendações:

a) A revisão integral do Código das Custas Judiciais tendo em atenção que:

1. O valor da taxa de justiça está exageradamente elevado e deve ser reduzido na generalidade das situações;
2. No processo civil não devem ser tributados os incidentes e os recursos;
3. A taxa de justiça deve ser liquidada por uma ou duas vezes consoante o interessado o desejar;
4. O reembolso, a devolução da taxa de justiça e demais encargos sejam integrados na conta de custas;

5. O valor das penalidades resultantes da aplicação do art.º 145º do C. Proc. Civil seja auto-liquidado;
6. Os reembolsos não efectuados no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado, devem ser remunerados;
7. Sempre que o processo tenha sofrido atrasos substanciais, não imputáveis às partes, as custas devem ser reduzidas;
8. A procuradoria deve ser aumentada de modo a que esta possa ressarcir, de forma justa, as despesas das partes.
 - b) As férias judiciais anuais não devem ser inferiores a oito semanas;
 - c) A existência de contingência dos processos em moldes a definir;
 - d) As inspecções aos Magistrados e funcionários devem ser realizadas por entidades externas, sem prejuízo de poderem incluir membros da própria classe;
 - e) A progressão das carreiras dos Magistrados e funcionários deve fazer-se essencialmente com base no mérito;



Preço de aquisição:
60€ iva incluído
+ porte de envio

DIREITO FARMACÊUTICO ANOTADO

Abel Mesquita
Advogado

3.ª Edição Junho 2005

Contactos para aquisição: Farmacope - Fernanda Cruz
Beloura Office Park, Edifício 10 - Quinta da Beloura
2710-444 SINTRA
Tel.: 219 100 235 • Fax: 219 100 299 • E-mail: farmacope@anf.pt

Forma de Pagamento: cheque endossado à Farmacope

anf

Associação Nacional das Farmácias

VI congresso dos advogados portugueses

ESPECIAL CONGRESSO

- f) Os julgados de paz não devem ter competência para as acções em que estejam em causa direitos reais;
- g) O Supremo Tribunal de Justiça deve resolver oficiosamente os conflitos de jurisprudência, gerados no seu seio, com vista a uniformizar a jurisprudência;
- h) No processo penal não deve haver lugar ao pagamento da taxa de justiça nas seguintes situações:
 - 1- Na constituição de assistente;
 - 2- Abertura de instrução;
 - 3- Recursos;
- i) Em inquérito o interrogatório do arguido e a inquirição de testemunhas devem exclusivamente ser efectuados pelos Magistrados;
- j) A audiência de julgamento deve ser gravada em áudio e vídeo;
- l) A falta de gravação de audiência em primeira instância deve ser sempre considerada nulidade insanável;
- m) Os prazos de prisão preventiva devem ser drasticamente reduzidos;
- n) Tratando-se de crime que admita a aplicação de prisão preventiva o arguido e o seu defensor deverão ter acesso aos autos imediatamente antes do primeiro interrogatório judicial do arguido detido;
- o) No caso de ser aplicada a prisão preventiva o arguido e o seu defensor têm que ter sempre acesso a tudo o que constar dos autos;
- p) O prazo de motivação dos recursos, em processo penal, em que esteja em causa a reapreciação da matéria de facto, não deverá ser inferior a trinta dias.

5ª SECÇÃO

ADVOCACIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Presidente da Secção: Bastonário António Pires de Lima; Relatores: Ricardo Sá Fernandes e Pedro Marinho Falcão)

Conclusões:

1. A OA deve promover que os processos mediáticos sejam acompanhados de informação que esclareça a opinião pública, tendo em conta os vários valores e interesses envolvidos.
2. A OA deve defender a criação de gabinetes de imprensa nos tribunais;
3. A OA deve defender a existência de uma verdadeira informação judiciária nos tribunais, que esclareça o público acerca dos factos submetidos a juízo, do calendário dos actos judiciais e da identificação dos sujeitos processuais;
4. A OA deve instituir um grupo de trabalho encarregado de promover entre os organismos competentes (ERC, Sindicato dos Jornalistas) uma estreita cooperação no sentido de estimular que a actividade jornalística, na área judiciária, seja feita por profissionais com preparação específica;
5. O segredo de justiça deverá passar a ter uma natureza excepcional, não constituindo a regra, seja qual for a fase do processo;
6. Os advogados não devem prestar informações à comunicação social sob a capa do anonimato;
7. A OA deve promover a aprovação de regras e procedimentos a adoptar pelos advogados nas suas relações com os media;
8. A norma contida no n.º 6 do artigo 88º do EOA – relativa à transmissão ao Presidente do CD de declarações públicas do Advogado não previamente autorizadas – destina-se a permitir a avaliação dessas condutas, do ponto de vista deontológico e disciplinar; àquele Presidente cabe decidir, nos termos do nº5 do mesmo preceito legal, em função dos factos relatados pelo Advogado, se o exercício do direito de resposta, naquele caso particular, se justificaria e, consequentemente, se teria concedido a respectiva autorização e em que termos; não obstante, o Presidente do CD deverá, sempre, remeter ao Conselho de Deontologia o expediente em causa, acompanhado da sua decisão, para que este último proceda à avaliação deontológica/disciplinar das condutas assumidas e declarações prestadas pelo Advogado;
9. Propor ao Conselho Geral a elaboração de um Regulamento que defina regras claras de aplicação do regime previsto no artigo 89º do EOA;
10. Propor a aprovação de um "Regulamento de Publicidade" com mecanismos de fiscalização preventiva e sucessiva da legalidade das formas de publicidade dos Advogados, bem como de uma "Comissão para a Publicidade" dependente do Conselho Geral, com competências para fiscalizar a aplicação concreta das regras emergentes do artigo 89º EOA. **aa**